TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006930-12.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marcos Mascarenhas Barbosa

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido automóvel sem que recaísse sobre ele qualquer restrição, ressalvando que o mesmo havia sido objeto de anterior alienação fiduciária em garantia firmada entre a ré e terceira pessoa e objeto de busca e apreensão pela primeira decorrente do não cumprimento desse contrato, sendo então alienado.

Alegou ainda que posteriormente tomou conhecimento da inserção de restrição provocada pela ré sem que houvesse justificativa para tanto.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais e

materiais que experimentou.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece prosperar.

Isso porque como o gravame questionado foi incluído no dia 03/12/2013 (fl. 13) e a presente ação, distribuída em 01/06/2013 é forçoso reconhecer que entre esses dois lapsos não transcorreu o triênio previsto no art. 206, § 3°, inc. V, do Código Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Como se não bastasse, inexiste qualquer prova de que desde então o autor já tinha conhecimento de existência de tal gravame, o que seria imprescindível para o início da fluência do prazo prescricional.

Consignando-se na réplica que isso teve vez somente em 24/04/2014 (fl. 92, segundo parágrafo), fica reforçada a conclusão de que a prescrição da ação não se ultimou.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, as alegações do autor estão respadadas na prova documental amealhada.

Extrai-se dos autos que o automóvel trazido à colação foi objeto de instrumento de alienação fiduciária em garantia firmado entre a ré e Francisco Haroldo Pimenta da Silva, mas como este não cumpriu as obrigações a seu cargo oriundas da transação a ré aforou ação de busca e apreensão do veículo (fls. 15 e seguintes).

A medida concretizou-se em 26/07/2011 (fl. 28), com o respectivo depósito sucedendo no dia seguinte (fl. 29).

Posteriormente, já em 21/07/2013 a ré no mesmo processo postulou novamente o bloqueio do veículo (fl. 37), o que foi acolhido (fls. 38/39), muito embora ele já tivesse até sido vendido em leilão no dia 19/01/2010 (fl. 45).

A ré em contestação não impugnou específica e concretamente nenhum desses fatos e sequer se pronunciou sobre a prova documental indicada.

Em razão disso, fica evidente que a conduta

imputada à ré ficou demonstrada.

Ela deu causa a novo bloqueio de automóvel que já tinha sido objeto de busca e apreensão e depósito em seu favor, além de inclusive alienado em leilão, de sorte que se reconhece que não tinha amparo algum a proceder dessa maneira.

É relevante assinalar, por oportuno, que tal estado de coisas somente cessou com a oposição de embargos de terceiro pelo autor (fls. 48 e seguintes), acolhidos precisamente com o reconhecimento de que foi descabido o pedido de restrição judicial mencionado (fls. 57/58).

Assentadas essas premissas, reputo configurado

o dano moral sofrido pelo autor.

Quando ele adquiriu o automóvel, não pesava sobre o mesmo nenhuma restrição e nesse sentido é certo que foi surpreendido ao tomar conhecimento de que isso veio a acontecer posteriormente.

À natural frustração que isso certamente lhe provocou se somam a impossibilidade de utilização do veículo enquanto perdurou esse estado de coisas e o desgaste enfrentado para a reversão do quadro delineado.

Todo esse panorama causou angústia de vulto ao autor por algo que não teve responsabilidade alguma, como sói acontecer com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar e atestam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), ultrapassando essa situação em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana.

É o que basta para a caracterização do dano moral passível de ressarcimento.

O valor postulado pelo autor a esse título está em consonância com os critérios empregados em casos afins (leva em consideração a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), de modo que deve vingar.

Solução diversa incide ao pedido para ressarcimento dos honorários advocatícios despendidos pelo autor.

Isso porque é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, caput).

Vai além e determina em seu art. 55, <u>caput</u>, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Assentadas essas premissas, o pedido no particular feito pelo autor não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise à condenação vedada expressamente no art. 55, <u>caput</u>, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

Como se não bastasse, a situação posta pelo autor seria inaceitável porque vincularia a ré a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelas consequências do mesmo advindas.

Por tudo isso, tenho como improcedente a postulação apresentada a propósito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA